



## **Sumário Executivo de Medida Provisória**

### **Medida Provisória nº 539/2011.**

**Publicação:** DOU de 27 de julho de 2011.

**Ementa:** Autoriza o Conselho Monetário Nacional, para fins da política monetária e cambial, a estabelecer condições específicas para negociação de contratos de derivativos, altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e os arts. 1º e 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e dá outras providências.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 539, de 26 de julho de 2011, tem por objetivo autorizar o Conselho Monetário Nacional a estabelecer condições específicas para a negociação de contratos de derivativos, ou seja, regulamentar em detalhes o mercado de derivativos, inclusive para determinar depósitos sobre os valores nominais dos contratos e fixar limites, prazos e outras condições sobre as negociações desses contratos derivativos.

Também altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), para incluir as instituições autorizadas a operar com contratos de derivativos entre aquelas responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu

recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal.

Em seu art. 3º, a MPV altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, que também dispõe sobre o IOF, incluindo: (a) parágrafo no art. 1º, para estabelecer a alíquota máxima de 25% sobre o valor da operação em contratos de derivativos; (b) alínea *c* no inciso II do art. 2º, para definir, como valor da operação a ser tributada, o valor nocional ajustado do contrato derivativo; (c) § 3º no art. 2º, para definir o valor nocional ajustado como sendo o produto do valor nocional pela variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do seu ativo objetivo; e (d) inciso IV no art. 3º, para estabelecer que os titulares dos contratos são os contribuintes do IOF.

Além disso, em seu art. 4º, a MPV determina que é condição de validade dos contratos de derivativos, celebrados a partir da edição da MPV, o registro em câmaras ou prestadores de serviço de compensação, liquidação e de registro autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Brasília, 29 de julho de 2011.

**Silvio Samarone Silva**  
*Consultor Legislativo*